



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 149/2008**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 06.12.2007**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3302/2005**

**AI: 2/2005121578**

**RECORRENTE : USUBRÁS- USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHAS LTDA.**

**RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

**EMENTA:** Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea, por motivo de ter expandido o prazo de 07 dias para a mercadoria ser entregue ao destinatário. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, com base nos arts. 21, inciso II alínea “c” e III, 131,428 e 829 do decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art.126 parágrafo único da Lei 12.670/96 com alterações através da Lei 13.418/03. Defesa tempestiva. Recurso voluntário, conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta PGE.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada por ter sido detectado o transporte de 02 transformadores usados para conserto, acobertados pela nota fiscal nº 20.117, emitida em 20/06/05 (mesma data da saída), com prazo de validade expirado, pois transitou pelo posto fiscal em 17/07/05; sendo o referido documento fiscal considerado inidôneo.

A base de cálculo foi estipulada em R\$ 17.400,00 constam nos autos a NF e o CGM Nº 370/05.

O autuado tempestivamente impugna o feito e alega em seu proveito que a penalidade sugerida pelo autuante não pode ser cominada à impugnante, em virtude de um mero descumprimento de obrigação acessória, ainda que fosse possível, a multa teria necessariamente que ser aplicada sobre o valor de R\$ 12.760,00, que corresponde ao atual valor dos dois transformadores.

O julgamento de primeira instância considera o auto **PROCEDENTE**.

O parecer de N.º 137/07 da Consultoria Tributária opina pela alteração da decisão singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, aplicando a penalidade gizada no art. 881 do Decreto 24.569/97.

**É O RELATÓRIO**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR:**

A inicial da acusação versa sobre transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea assim considerada pelo agente autuante, por ter extrapolado o prazo de 07 dias para circular com a mercadoria ( 02 transformadores usados para conserto).

Analisando a Nota Fiscal em questão, verifica-se claramente que a mesma traz como data de emissão/saída **30/06/05**, e a data de passagem pelo posto fiscal Edson Ramalho foi em **17/07/05**. Portanto com prazo de validade expirado, tornando desta forma a Nota Fiscal em questão inidônea.

A finalidade da regra do art. 428- prescreve a perda de validade da Nota fiscal que não for utilizada dentro do prazo de 07 dias- Visa evitar reutilização da Nota Fiscal e o conseqüente prejuízo para o Estado decorrente de tal pratica..

Porém não há que se imputar à impugnante a penalidade de uma multa de 30% do valor da Nota, pois analisando a documentação constante nos autos e ainda as que foram trazidas em sessão pela recorrente, observa-se que a Nota Fiscal em questão foi devidamente escriturada no Livro de Registro de Saídas, cabendo desta forma a penalidade gizada no art 126, parágrafo único da Lei Nº12.670/96 com nova redação dadapela lei Nº13.418/03, aplicando-se o percentual de 1%, na forma da lei porque restou provado que a operação estava regularmente escriturada nos livros fiscais do contribuinte.

Por todo o exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal de acordo com o parecer da Douta PGE.

**DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS**

|                                 |                      |
|---------------------------------|----------------------|
| <b>VALOR DA BASE DE CÁLCULO</b> | <b>R\$ 17.400,00</b> |
| <b>VALOR DA MULTA</b>           | <b>R\$ 174,00</b>    |

É COMO VOTO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente USIBRÁS – Usina Brasileira de Óleos e Castanhas Ltda. e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª instância.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral do recurso voluntário, o representante legal da recorrente, Dr. Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 19 de Abril de 2008.

**ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**

Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**

*[Handwritten signature]*  
José Maria Vieira Mota

*[Handwritten signature]*  
Francisca Maria de Souza

*[Handwritten signature]*  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

Regineusa de Aguiar Miranda

*[Handwritten signature]*  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
**Conselheira Relatora**

*[Handwritten signature]*  
Vanessa Albuquerque Valente

*[Handwritten signature]*  
Idebrando Holanda Júnior

*[Handwritten signature]*  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**

Pocesso3302/05-USIBRÁS- Usina Brasileira de óleos e castanhas Ltda.